

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

TRIBUTAÇÃO DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Sthefane Quintino Rocha

**Manhuaçu-MG
2021**

STHEFANE QUINTINO ROCHA

TRIBUTAÇÃO DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior
de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito
Tributário
Orientador(a): Barbára Amaranto
de Souza Ribeiro

**Manhuaçu-MG
2021**

STHEFANE QUINTINO ROCHA

TRIBUTAÇÃO DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior
de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito
Tributário
Orientador(a): Barbára Amaranto
de Souza Ribeiro

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 29/11/2021.

Orientadora: Prof.^a Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro, Centro Universitário
UNIFACIG;

Examinadora: Prof.^a Milena Temer, Centro Universitário UNIFACIG;

Examinadora: Prof.^a Eliane, Centro Universitário UNIFACIG;

**Manhuaçu-MG
2021**

RESUMO

O presente trabalho é resultado de um estudo sobre as criptoemodas, em destaque o Bitcoin, onde este criptoativo é uma moeda digital e descentralizada, criada em 2008 por Satoshi Nakamoto para ser uma opção aos meios de pagamentos tradicionais, e por consequência quais são os desafios encontrados em matéria legislativa nosso País. Este trabalho possui como objetivo principal analisar os efeitos tributários oriundos de investimentos em moedas digitais, de modo a identificar quais impostos são aplicados sobre os investimentos em criptomoedas e compreender as legislações atuais acerca da possibilidade de tributação das criptomoedas. Para a confecção do mesmo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo através de artigos, dissertações com ênfase no direito tributário, além da própria legislação vigente. Em suma, durante o decorrer da pesquisa foi realizado um estudo sobre a evolução histórica do comércio das moedas digitais e as mudanças que aconteceram nesse sistema após a inserção da internet, relacionando o tema à criação das moedas digitais e a possibilidade da construção de mudanças dentro do sistema financeiro. Por fim, defende que em decorrência da necessidade da tributação das criptomoedas, e para que seja possível refletir a forma de tributação de mais benéfica para a sociedade, a partir de comparações com regulamentações e estudos, enfatizando a importância dos princípios constitucionais e fiscais que existem.

Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação digital, Direito Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

The present work is the result of a study on cryptoemodas, especially Bitcoin, where this cryptoactive is a digital and decentralized currency, created in 2008 by Satoshi Nakamoto to be an option to traditional payment methods, and therefore what are the challenges found in legislative matters in our country. The main objective of this work is to analyze the tax effects arising from investments in digital currencies, in order to identify which taxes are applied on investments in cryptocurrencies and to understand the current legislation on the possibility of taxation of cryptocurrencies. For the preparation of the same, a bibliographical research was carried out, with a qualitative character, through articles, dissertations with emphasis on tax law, in addition to the current legislation. In short, during the course of the research a study was carried out on the historical evolution of the trade of digital currencies and the changes that took place in this system after the introduction of the internet, relating the theme to the creation of digital currencies and the possibility of building changes within of the financial system. Finally, he argues that as a result of the need for taxation of cryptocurrencies, and so that it is possible to reflect the form of taxation of more beneficial to society, based on comparisons with regulations and studies, emphasizing the importance of existing constitutional and fiscal principles.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter me concedido saúde e sabedoria em toda minha caminhada acadêmica. Também aos meus pais, pelo imenso amor, dedicação e empenho para que meus desejos tornassem realidade. A minha querida irmã Emília, pela paciência e apoio constante. Ao meu companheiro Johnatas, pelo carinho e companheirismo demonstrado. A todos os meus familiares. Agradeço também a todo corpo docente desta faculdade, que caminharam passo a passo junto a mim, em especial, agradeço minha orientadora Professora Bárbara Amaranto, pelo apoio incansável, por todo carinho e dedicação. Aos meus colegas de formação, e a todos que construíram comigo esta caminhada.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DA MOEDA	9
3 DA NATUREZA DAS CRIPTOMOEDAS	10
4 A CRIPTOMOEDA NO CENÁRIO BRASILEIRO	15
4.1 SOBRE O CRIPTOATIVO E SUA ORGANIZAÇÃO	15
4.2 MERCADO DE CAPITALIS	17
5 DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM A CRIPTOMOEDAS	18
5.1 DA DISCUSSÃO ACERCA DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS	22
5.2 DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL - PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO	26
6 DA INSEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRIBUINTES	29
7 AS CRIPTOMOEDAS NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

A evolução tem sido cada dia mais veloz, e ainda que nos gere vários benefícios, verifica-se alguns desafios, principalmente na área jurídica tributária. Hoje, não apenas o Brasil, mas o mundo sofre problemas quando o assunto adentra na esfera tributária, uma vez que os velhos institutos jurídicos começam a não mais fazerem sentido.

O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS), embora tenham suas matérias já bem definidas em suas legislações próprias, surgem divergências nos tribunais a respeito das criptomoedas e sua comercialização.

Um grande problema na atualidade é a incidência de tributos e a regulamentação das criptomoedas, dentre elas a Bitcoin. Com essa moeda é possível contratar serviços, comprar objetos, pagar por alimentos, realizar especulações financeiras e, além disso. Dessa maneira, é de suma importância uma regulamentação adequada no mercado das criptomoedas no intuito de fornecer segurança tributária.

As criptomoedas surgiram com o objetivo de oferecer maior liberdade para o indivíduo em relação ao Estado e que não houvesse necessidade de um governo central controlando a moeda, como acontece com o real. As transações com esse tipo de moeda têm crescido muito nos últimos anos, uma vez que há inúmeras vantagens ao utilizá-la, como segurança e privacidade para os usuários.

Existem discussões sobre o enquadramento da hipótese normativa tributária nas operações financeiras com moedas virtuais criptografadas, dentre eles o ICMS, IR e IOF. Assim percebe-se que apesar das divergências legais, a União e os Estados não se intimidam em buscar formas de tributare, mesmo que possam vir a ser equivocadas.

A hipótese que norteia a pesquisa encontra-se na legislação tributária de nosso país, juntamente com os projetos de leis, Instruções Normativas e documentos de interesse de que tratam o assunto, incluindo, ainda, os institutos jurídicos tributários que incidem na atualidade sobre as criptomoedas. Sendo assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a necessidade de incidência tributária sobre as transações com criptomoedas.

Para iniciar a discussão a respeito das moedas virtuais é a apresentada a

evolução das criptomoedas. Posteriormente faz-se necessário explanar sobre o conceito das transações entre criptoativos, e como a existência de novas formas de movimentações se mostram seguras e eficazes. Também será explanado sobre as criptomoedas no cenário brasileiro e nos países desenvolvidos.

Dessa maneira, o presente trabalho tem por objetivo analisar dos efeitos tributários oriundos de investimentos em moedas digitais, de modo a indentificar quais impostos são aplicados sobre os investimentos em criptomoedas e compreender as legislações atuais acerca da tributação das criptomoedas.

Para alcançar os objetivos propostos foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo através de artigos, dissertações com ênfase no direito tributário, além do uso das legislações e obras pertinentes ao trabalho.

Dessa forma, durante o decorrer da pesquisa foi realizado um estudo sobre a evolução histórica do comércio das moedas digitais e as mudanças que aconteceram nesse sistema após a inserção da internet, relacionando o tema à criação das moedas digitais e a possibilidade da contrução de mudanças dentro do sistema financeiro.

A presente pesquisa, portanto, justifica-se em decorrência da necessida da tributação das criptomoedas, e para que seja possível refletir a forma de tributação de mais benéfica para a sociedade, a partir de comparações com regulamentações e estudos, enfatizando a importância dos princípios constitucionais e fiscais que existem. devem ser diretrizes relacionadas ao comércio eletrônico.

2 A EVOLUÇÃO DA MOEDA

Em certa época a relação financeira dos povos era baseada em um sistema de trocas, realizavam a prática de permuta e escambo para a sobrevivência. Essa relação de troca acontecia de várias formas, até mesmo de alimentos para alimentos, ou em coisas, bens e até serviços. Wessels (2010, p.158) ressalta que “a troca sem moeda é o escambo. No escambo você tem que encontrar alguém que deseja aquilo que você tem e tenha aquilo que você deseja.”. Contudo, existem os dois lados da moeda, o lado positivo que se assemelha ao não desperdício, onde o que não é essencial para um lado, será para o outro, assim, paralelamente. Paulani e Braga (2012, p. 241) afirmam que “o escambo, entretanto, é muito limitado em suas potencialidades.” Desta forma, faz com que o sistema seja insuficiente.

Durante o Brasil Colônia os índios aqui já habitantes possuíam essa cultura. Os portugueses, recém chegados nestas terras aderiram a ela também e então, a troca nem sempre era de maneira recíproca e justa. Miçangas, espelhos e objetos que despertavam curiosidades nos brasileiros eram utilizados para enganar os índios e passá-los para trás, além de truques para conquistar algo de valor para os estrangeiros, como o ouro por exemplo, algo farto naquela época no Brasil.

Atualmente, de acordo com Paulani e Braga (2012), “a moeda dominante dos dias atuais é denominada “moeda fiduciária”, que tem significado de confiança, ou seja, trata-se de confiança dada pelo governo estatal, podendo ainda ser denominada como moeda corrente ou manual, não se confundindo com moeda escritural, que se refere aos depósitos à vista nos bancos comerciais. Em 1988, com adaptação da Constituição Federal (esta que se encontra vigente até hoje), foi desenvolvido um capítulo da mesma para descrever sobre o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que todo dinheiro de toda população deveria absorver e monopolizar o controle total sobre a moeda. O dispositivo constitucional com sua alteração está assim descrito:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988).

O texto constitucional é claro no sentido de que o objetivo deste sistema é promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir os interesses da coletividade, vinculando assim as instituições financeiras privadas ao cumprimento das funções sociais. Entretanto, isso nem sempre acontece em decorrência do aumento de forma deliberada, por governos e bancos

centrais, da oferta monetária.

Com tamanho avanço tecnológico é propício para as relações acompanhar essa evolução em todas as esferas, afim de que finalmente possa existir o equilíbrio de ganhos e perdas, havendo equidade nas relações, principalmente comerciais, tributárias e tecnológicas. Avanços esse advindos da internet e da informática trouxeram consigo os criptoativos capazes de facilitar as movimentações, e com um toque é possível movimentar mil ou milhões de dólares, reais, euros, e quaisquer outra moedas já existentes.

Como destaca o escritor, OECD, 2015, p.11, quando refere-se que

A economia digital, a bem dizer, já não se separa do restante da economia, atravessa-a e modifica profundamente as formas de produção, prestação de serviços e venda de mercadorias. Em outras palavras, ela “está se tornando cada vez mais a própria economia”, e, por isso, “seria difícil, se não impossível, isolar a economia digital do resto do mundo para fins tributários”. (OECD, 2015, p.11)

Dessa maneira, a economia digital passou por grandes transformações e já não se pode diferenciá-la das demais, modificando assim as formas de comércio e negócios. Sendo necessário, que a tributação acompanhe essas mudanças.

3 DA NATUREZA DAS CRIPTOMOEDAS

De acordo com a CVM (2018), o funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, como um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede.

Conforme Swan (2015), o termo Blockchain, ou “cadeia de blocos”, como já mencionado, livro-razão, é mundialmente conhecido por se tratar do sistema de registro dos criptoativos; “O blockchain surgiu com a criptomoeda Bitcoin e tinha por objetivo ser um livro-razão em que todas as transações financeiras de todos os usuários de Bitcoin ficassem armazenadas de forma a não ocorrer o problema de gasto duplo [...]”.

Tal conceito é descrito por Lucena e Henriques (2016, p. 1). O mecanismo desenvolvido com o blockchain, permite a descentralização, onde as transações, essas efetuadas por meio do Bitcoin (moeda digital), sejam validadas sem a presença de nenhuma autoridade central e governamental, podendo ser o remetente e o destinatário de diferentes lugares do globo, e

mesmo assim controlados por vários certificadores, trazendo a confidencialidade e confiança para as transações.

A tecnologia mais conhecida por trás do funcionamento dos criptoativos ficou conhecida como blockchain. Isso porque nela, as transações publicadas na rede são agrupadas e registradas em blocos, de maneira que cada bloco aceito na rede se conecta imediatamente ao anterior, e assim por diante, formando uma sequência ou cadeia de blocos (blockchain).

Nessa temática, e revolucionária fase moderna dos criptoativos, em 31 de outubro de 2018, Satoshi Nakamoto (2008) publica um paper denominado Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system, e através disso inicia-se um sistema de pagamento completamente eletrônico, capaz de propiciar mudanças no cenário monetário até então vigente, principalmente no reflexo para a problemática do gasto duplo e a falta de um terceiro ente, que é o intermediador.

Ulrich (2014) afirma o seguinte que o fim desses problemas seria possível por meio da distribuição do registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede de Bitcoin, visto que as transações seriam a partir daí feitas de pessoas para pessoas, de forma livre e descentralizada, sem atuação e revisão de um governo.

Grande parte dos economistas mundiais acreditam que a criação dos criptoativos, consequentemente do Bitcoin, está relacionada com a crise financeira na Bolsa de Valores em 2008, já que primeira transação com bitcoin, foi registrada em janeiro de 2009, como Ana Katrine de Moraes Sousa (2016) destaca:

“Outro ponto favorável à referência da crise da Bolsa de Valores e ao surgimento da criptomoeda é a suposta perda de credibilidade da sociedade em relação ao governo e às instituições financeiras, o que por si só já motiva a eclosão de uma alternativa diferente do modelo vigente capaz de garantir maior segurança nas transações financeiras. Com a perda da credibilidade no governo e nas instituições bancárias, o próximo modelo de transação comercial deveria contemplar a característica da autonomia atrelada a uma forma diferente do tradicional segmento financeiro. Surge dessa necessidade, as primeiras expectativas para a tecnologia da criptografia. Diante disso, a origem do criptoativo é encarada como uma alternativa, ainda que coberta de incertezas, de permitir que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira.” (SOUSA, 2016, p.15-16)

E, então, o Bitcoin, advém no tempo em que as práticas estatais podem guardar relação com intervenções na economia monetária. Segundo Friedrich Hayek (2011), a existência de ciclos econômicos, bem como a verificação cada vez maior do fenômeno inflacionário, promove o crescimento do fluxo de movimentação entre os criptoativos.

Com isso, as operações são praticamente irreversíveis, por exemplo: se um proprietário tentar reutilizar ativos já negociados (o chamado “gasto duplo”), a rede de computadores rejeitaria

a transação, característica essa que eliminaria a necessidade de um intermediário, conforme já adiantado. O sistema blockchain nada mais que é que um registro público de operações. Nos dizeres de Glauco Costal e Liziane Meira, o blockchain é justamente essa interligação entre blocos que confere robustez e segurança ao sistema.

Os dados registrados no blockchain armazenam não apenas informações relativas aos bitcoins criados, mas também deixam gravadas no livro-razão todas as transações realizadas. A criptografia garante que todos aqueles usuários da rede tenham acesso em tempo real às transações validadas no bloco.

Para Campos(2018), a criptomoeda é o token nativo da rede em que circula; ao passo que o blockchain é o banco de dados onde são realizadas e registradas as transações. A base da blockchain pode ser traduzida a partir de sete conceitos

1. Integridade da rede – A confiança é intrínseca, não extrínseca. A integridade está presente em toda etapa do processo, devido à criação de um mecanismo capaz dar credibilidade via criptografia inteligente a toda e qualquer transação através da rede.
2. Poder distribuído – O sistema distribui poder através de uma rede ponto a ponto sem nenhuma central de controle, nenhuma parte isolada pode alterar a rede sem o conhecimento dos demais nós.
3. Valor como incentivo – O sistema alinha os incentivos de todos os participantes. Algum símbolo de valor é essencial para o alinhamento e manutenção do sistema.
4. Segurança – Medidas de segurança estão incorporadas na rede sem nenhum ponto de falha, e fornecem não só confidencialidade, mas também autenticidade e aceitação geral entre os membros. Qualquer um que queira participar deve usar criptografia distribuída de chave pública.
5. Privacidade – Ao eliminar a obrigação de confiar nas outras pessoas, o sistema elimina a obrigação de conhecer a identidade real dos demais nós, não é apresentado como requisito para a utilização do software o fornecimento de quaisquer dados pessoais.
6. Direitos preservados – Direitos de propriedade são transparentes e executáveis, liberdades individuais são reconhecidas e respeitadas. O PoW exigido para originar as moedas também contém o registro cronológico das transações (e, portanto, de sua titularidade). O blockchain acaba por confirmar a propriedade de cada moeda em circulação, já que toda transação é imutável e irrevogável.
7. Inclusão – A economia trabalha melhor quando ela funciona para todos, qualquer um pode utilizar a tecnologia do blockchain através da “Verificação de Pagamento Simplificado”. (CAMPOS, 2018, p.20-21)

Dessa forma, o Bitcoin também tem por intuito servir como uma ferramenta capaz de reduzir a pobreza e opressão, em virtude de um grande número de pessoas de países subdesenvolvidos não possuírem acesso a serviços bancários, uma vez que se torna cada vez mais obter estes serviços. Mas, um dos principais gatilhos desenvolvidos pelo programador Satoshi Nakamoto é fornecendo a estes grupos menos favorecidos, acesso barato e eficaz de serviços financeiros.

De acordo com Fernando Ulrich (2014), a tecnologia pode estimular as transformações no mundo científico através da potencialidade para revolucionar o que pode ser inserido em outras

plataformas. A expansão dos criptoativos, em destaque o Bitcoin, faz com que a população que se encontra enfraquecida financeiramente, se erga, vez que a esta nova moeda é vista como detentora de maior estabilidade e com menor intervenção arbitrária de órgãos centrais, o que pode contribuir para seu crescimento.

Atualmente o criptoativo é visto como uma façanha não apenas no ramo da Ciência de Computação, mas também nas Ciências Econômicas e na Teoria da Jogos. E do ponto de vista lógico, é um tanto quanto difícil conceber um sistema cujo funcionamento e segurança não dependa de um ente centralizado, nem de um ente governamental. Cabe então demonstrar a conceituação da moeda digital acolhida para este estudo.

Ulrich (2014, p. 16) afirma que

o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. Você lembra como a internet e o e-mail revolucionaram a comunicação? Antes, para enviar uma mensagem a uma pessoa do outro lado da Terra, era necessário fazer isso pelos correios. Nada mais antiquado. Você dependia de um intermediário para, fisicamente, entregar uma mensagem. Pois é, retornar a essa realidade é inimaginável. O que o e-mail fez com a informação, o Bitcoin fará com o dinheiro. Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa. É uma tecnologia realmente inovadora. (ULRICH, 2014, p. 16)

A proposta dos criptoativos, materializados pelo whitepaper do programador Satoshi Nakamoto é bastante clara, por meio do sistema blockchain e de tecnologia criptográfica, busca-se revolucionar o fluxo de transação de recursos de todo o mundo, visando à substituição do sistema financeiro, que já se provou insuficiente por diversas vezes, sem falar em desvios políticos cada vez mais recorrentes.

Ainda, em uma breve citação o criador da Criptomoeda explica sobre seu funcionamento:

Por convenção, a primeira transação de um bloco é uma operação especial que inicia uma nova moeda de propriedade do criador do bloco. Isso é um incentivo aos nós para apoiar a rede, e fornece uma maneira inicial de colocar moedas em circulação, uma vez que não existe uma autoridade central para emití-las. A adição estável de uma quantidade constante de novas moedas é análogo a garimpeiros dispender recursos para colocar mais ouro em circulação. No nosso caso, tempo de CPU e eletricidade que estão sendo consumidos. (NAKAMOTO, 2008, p. 4).

Dessa forma, justamente pelo fato de o meio circulante não ser emitido por

intermédio de uma autoridade central, mas, ao contrário, por particulares, os quais irão certificar as transações realizadas, cabe concluir que Bitcoin, neste ponto, não cumpre o requisito exigido à unidade monetária nacional. O próximo caractere a ser analisado é poder liberatório, intimamente ligado à aceitação. O Bitcoin, nesse diapasão, é aceito no Brasil, como meio de troca válido no mercado? Tal aspecto é presente no Real, uma vez que consiste em um poder/dever do sujeito de, em território nacional, quitar seus débitos por meio de tal moeda. O mesmo não pode ser dito em relação ao Bitcoin, uma vez que não se pode obrigar ninguém a aceitá-lo como meio de adimplemento de dada obrigação.

Descrito no Código Civil (BRASIL, 2002), que em seu artigo 318, dispõe serem nulos os acordos de vontade que previrem o pagamento em ouro ou por meio de moeda estrangeira, mas com tal avanço caberia formas de pagamentos em meios criptográficos?

Com menção a tal dispositivo, não se quer dizer que o Bitcoin se equipara ao ouro ou a uma moeda estrangeira, mas, não obstante, não se pode olvidar que tal previsão traz fortes indícios quanto à ausência de poder liberatório por parte de Bitcoin. Assim, determinado indivíduo pode até aceitar o Bitcoin como meio para adimplir determinado crédito, mas, até os dias atuais e em nosso ordenamento jurídico, não poderia ser forçado a isso.

Uma moeda, para que assim seja considerada dentro de um sistema legal, há de convir os caracteres de “curso legal” e “poder liberatório”, nenhum dos quais o Bitcoin lança mão sobre. O curso legal é o atributo da moeda que tem seu lastro na Lei do país em que ela se expressa, enquanto que, dotada de poder liberatório, a moeda deve ser aceita obrigatoriamente por qualquer um dentro do território nacional daquele país. [...] O mesmo não se dá com o Bitcoin. Em razão de não ser reconhecido como moeda no Brasil, ninguém pode forçar outrem a quitar dívida por meio de transferência de Bitcoin. Eis a razão pela qual uma moeda, para assim ser reconhecida, tem de prover garantia aos seus usuários de que ela será aceita quando efetuarem suas transações. (MEIRELES; SILVEIRA; MELLO FILHO, 2019, p. 152).

Para corroborar a carência de poder liberatório por parte do Bitcoin, são as palavras de Augusto Marcacini (2018)

Mas, evidentemente, ninguém pode ser obrigado a receber em Bitcoins. A moeda nacional, o Real, teve seu curso forçado afirmado na Lei nº 9.069/1995, e isso significa dizer que não pode ser recusada como pagamento. Meu credor não pode se negar a dar quitação da obrigação que lhe devo, diante dos Reais que eu lhe ofereço em pagamento. Em caso de recusa em receber ou dar quitação do pagamento, há meios judiciais que permitem ao devedor efetuar o pagamento em juízo. Mas o credor, por outro lado, não pode ser compelido a aceitar Bitcoins, ou qualquer outra prestação, ainda que mais valiosa, como substitutos da obrigação específica que foi pactuada (art. 313, do Código Civil). (MARCACINI, 2018).

Fernando Ulrich (2014, p. 63) expressa seu pensamento sobre o tema, estabelecendo que no atual cenário a “[...] liquidez é a maior desvantagem do Bitcoin em relação às demais moedas, por não ser amplamente utilizado – ainda que cada vez mais pessoas e empresas aceitam transacionar com a moeda.” Ademais, Barossi-Filho e Rachel Sztajn (2013, p. 264) trazem de forma categórica que a “[...] discussão sobre a natureza jurídica da moeda, reconhece, evidente, que liquidez e poder liberatório são características ínsitas a esse ativo. Certamente, o mesmo não reconheceria na bitcoin.”

4 A CRIPTOMOEDA NO CENÁRIO BRASILEIRO

4.1 SOBRE O CRIPTOATIVO E SUA ORGANIZAÇÃO

Seguido por NETO, Alexandre Assaf (2014, p.41) o Sistema Financeiro Nacional foi

[...] estruturado pela Lei de Reforma Bancária (1964), Lei do Mercado de Capitais (1965) e, mais recentemente, com a criação da Lei dos Bancos Múltiplos (1988). Estas por si só regem todo o tramite do mercado brasileiro, sejam elas públicas ou privadas. (ASSAF, 2014, p.41)

De acordo com o pensamento de Assaf Neto, o país é operado por duas correntes, o normativo e o operativo. No subsistema de operações normativo ocorre o controle e regulamentação para que posteriormente o subsistema operativo possa se desenvolver, em outras palavras, podemos identificar que o normativo é aquele que irá regular, e o operativo aquele que irá designar tais funções definidas pelo normativo. O operativo é formado pelas instituições públicas ou privadas que atuam no mercado atualmente, onde o mesmo irá se tornar um mediador entre as instituições financeiras e o mercado de fato. O climax dessa intermediação é onde estão e são desenvolvidas os grupos das instituições auxiliares, temos as Bolsas de Valores, Sociedades de Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Investimento.

Para tanto é preciso de entidades que assumam o papel de supervisionar tais instituições, assim como é demonstrado abaixo:

Órgãos Normativos	Entidades Supervisoras	Operadores			
		Instituições financeiras captadoras de depósito à vista	Demais instituições financeiras	Outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros	
Conselho Monetário Nacional - CMN	Banco Central do Brasil - BACEN				
	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	Bolsa de mercadorias e futuros	Bancos de câmbio		
Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP	Superintendência de Seguros Privados - Susep	Resseguradores	Sociedades seguradoras	Sociedades de capitalização	Entidades abertas de previdência complementar
Conselho Nacional de Previdência Complementar	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC	Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)			

Tabela 1: Órgãos Normativos, Entidades Supervisoras e Operadores. Fonte: (NETO, 2014, p.54).

Tais entidades supervisoras têm o dever de fiscalizar e regular o funcionamento do mercado financeiro, e de acordo com o quadro acima ilustrado, identificando a hierarquia existente entre os mesmos e a competência de cada um.

Em sequência, em 3 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil (BACEN), órgão este considerado supervisor conforme dispõe a lei 4.565/64, em seu artigo 1º, inciso II, compondo assim o sistema financeiro nacional, e como desmonstrado no capítulo III suas competências. Seguindo o conceito de Neto (2014, p. 44), este relata o seguinte sobre a autarquia federal:

pode-se tratar o Banco Central como um banco fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro, ao definir regras, limites e condutas das instituições, banco de penalidades, ao serem facultadas pela legislação a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras, e gestor do sistema financeiro nacional, ao expedir normas e autorizações e promover o controle das instituições financeiras e de suas operações. (NETO, 2014, p. 44),

Portanto, tais supervisões, as instituições auxiliares operam no mercado financeiro e atuarão principalmente no mercado de capitais, no qual é espécie do mercado financeiro.

As discussões acerca da regulamentação de novas tecnologias vão muito além da definição dos órgãos administrativos competentes, as quais perpassam a própria liberdade de cada país na definição destas estruturas em território nacional. Compreender o alcance da definição do criptoativo é fundamental para determinar o tratamento ao qual ele deve ser imposto na esfera tributária.

4.2 MERCADO DE CAPITALIS

Conforme Neto (2014), o mercado de capitais está estruturado de forma a suprir as necessidades de investimentos dos agentes econômicos, por meio de diversas modalidades de financiamentos de médio e longo prazos para capital de giro e capital fixo. É constituído pelas instituições financeiras não bancárias, instituições componentes do sistema de poupança e empréstimos (SBPE) e diversas instituições auxiliares.

E de acordo com a definição no intelecto de Cavalcante et. al. (2009, p.32), “no mercado de capitais, os principais títulos negociados são os representativos de capital de empresas (ações) ou de empréstimos feitos via mercado por empresas sem participação de intermediários bancários.”

Pinheiro (2014, p.186) refere-se ao mercado de capitais como “instrumentos e instituições que em conjunto negociam títulos e valores mobiliários objetivando levar os recursos dos compradores para os vendedores pelo seu intermédio.” Entretanto, do entendimento legal, a Lei 4.595 de 31/12/1964, entra em vigor em 14 de julho de 1965 a lei 4.728 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Em seu artigo 1º, trouxe como prerrogativa do Conselho Monetário Nacional, a obrigatoriedade de disciplinar o mercado financeiro e de capitais, assim como, a competência ampliada para o BACEN quanto à fiscalização destes. Mais adiante, o art. 5º disciplina o sistema de distribuição no mercado de capitais, assim, vejamos na íntegra o disposto na lei:

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído: I – das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros; II - das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais; III - das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11; 30 IV - das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12. (BRASIL, 1964).

Desta forma, é possível identificar que as bolsas de valores atuarão em local onde são negociados títulos e valores mobiliários de pessoas jurídicas públicas e privadas, no

entanto, para participarem da bolsa de valores, estas deverão atender a uma série de exigências e condições, sem as quais se tornarão impossibilitadas de participarem deste ramo do mercado. Dessa maneira, salienta Neto(2014)

Devem também as bolsas de valores dotar seu local de funcionamento de todas as condições para que os negócios se efetuem num mercado livre e aberto, obedecendo suas próprias regras e propiciando a continuidade dos preços e a liquidez dos negócios realizados. (NETO, 2014, p.52)

Sendo assim, as bolsas de valores precisam ter um local onde são negociadas pessoas jurídicas públicas e privadas, porém, para participar na bolsa de valores deverão atender a uma série de requisitos e condições, sem os quais não poderão participar de este ramo do mercado.

5 DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM A CRIPTOMOEDAS

Descrever sobre os reais impactos econômicos da revolução digital, é perceber que eles afetam diretamente na tributação, e em todo seu contexto. Diferentes forma de comunicação presentes nas relações sociais e econômicas requerem tributos diferentes e outras formas de cobrança, tributos estes que devem acompanhar de forma justa a evolução dos tempos. O sistema tributário em vigor não é capaz de dar conta dos desafios postos pela nova economia digital. As bases estabelecidas no início do século XX já não são adequadas e são consideradas ultrapassadas, incoerentes para lidar com novas práticas comerciais e novos modelos de negócios.

Destacado no livro Tributação 4.0, de Santana, Hadassah e José Roberto Afonso (2020, p. 32).

Os reflexos afetam tanto a política tributária quanto a administração fazendária. Se, por um lado, as novas tecnologias de informação, comunicação e inteligência abrem enormes oportunidades para que os fiscos cobrem, arrecadem e fiscalizem tributos com mais eficiência e agilidade; por outro, esses mesmos determinantes técnicos ou tecnológicos tornam obsoletos, inadequados e até inoportunos muitos dos impostos desenhados e cobrados para uma economia que não era digital. Esse paradoxo contemporâneo não tem sido muito enfrentado na literatura, nem mesmo na internacional, que raramente encara as duas questões ou desafios ao mesmo tempo. Aliás, o mais comum é analisarem-se os ganhos para a administração fazendária, deixando de lado os riscos de não se modernizar a política fiscal. (SANTANA, HADASSAH, AFONSO, 2020 p. 32)

Com isso, a não aceitação e adequação dos meios fiscais a era moderna e nova

economia tem como consequência o aumento dos lucros de empresas de tecnologia e de comércio eletrônico comparado a de seus concorrentes tradicionais, uma vez que os velhos tributos cobrados já não se encaixam nos meios atuais modernos, e faz surgir a importância de uma legislação capaz de comportar e ordenar todo esse novo cenário, do comércio digital de criptomoedas.

Afonso e Porto, percebem que de fato não só o Brasil, mas outros países já bem avançados em ramo da tecnologia, como a China, se recusam a acreditar na mudança e preferem continuar estagnados, ao citar que as possibilidades de crescimento dos países ocorrem com a criação de novas formas de se comercializar, e automaticamente de se tributar a nova atividade, diz que

O cenário fiscal é especialmente favorável ao crescimento desse segmento econômico. Aproveitando-se de lacunas na legislação em vigor, empresas de tecnologia e comércio eletrônico expandem seus lucros muito acima do patamar alcançado pelos negócios tradicionais, com uma grande ajuda do fisco. Calcula-se que negócios por trás de aplicativos e plataformas digitais, em geral, paguem muito menos impostos que os tradicionais, observada a taxa média de 8,5% em atividades domésticas a 10,15% em internacionais, no primeiro caso, comparadas com os 20,9% a 23,2%, respectivamente, nos modelos antigos de negócios (AFONSO; PORTO, 2018).

Ressalva-se também, que deve ser observado as regras internacionais em vigor, já que não são suficientes para conter a lacuna da base tributária das corporações, diante da intensa e fácil mobilidade dos capitais.

Segundo Neto (2019) A tributação do comércio eletrônico transnacional permanece como um desafio tão complexo quanto atual. Contudo há tratados internacionais, estruturados principalmente para evitar a dupla tributação internacional, já que devem ser planejamentos tributários, de forma que não sejam agressiva a carga fiscal das corporações transnacionais.

Mas, é fato que a revolução digital deve ser acompanhada também de revolução tributária, isto é, do desenvolvimento de uma tecnologia tributária capaz de alcançar manifestações de riqueza antes desconhecidas e agora em crescente evolução, sem prejuízo de aperfeiçoarem-se também os meios e procedimentos de aplicação das leis tributárias em vigor.

Identificar as principais dificuldades que a economia digital representa para a aplicação das regras fiscais internacionais existentes e desenvolver opções detalhadas para abordar essas dificuldades, adotando uma abordagem holística e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta. Questões a serem examinadas são incluídas, mas não estão limitadas à capacidade de uma empresa de ter uma

presença digital significativa na economia de outro país sem estar sujeita à tributação devido à falta de nexo sob as regras internacionais atuais (Brauner, 2014, p. 70)

Independentemente da adoção de providências para lidar com a falta de legislação própria dos criptoativos e do mercado digital, uma vez comparada a bases atuais tributárias, ainda é preciso uma profunda reflexão é a que trata das bases imponíveis da economia digital e da atribuição de competências para cobrar os tributos justos e coerentes com cada atividade desenvolvida no tangente na área digital e tecnologica.

Neste contexto, a transformação concorre para a erosão da base tributária da renda empresarial, mediante novas possibilidades de as empresas acessarem mercados em que não estão fisicamente estabelecidas, repartir atividades entre jurisdições de tal forma a gerar lucro naquelas em que o imposto é mais baixo e aumentar as deduções por meio de pagamentos feitos a subsidiárias localizadas em jurisdições em que a tributação é mais favorável, descrito na OCDE (2014).

Talvez maiores ainda sejam os desafios que geram para a aplicação do método do valor agregado à tributação do consumo. Na rede de valor, as relações entre as organizações que integram o interconnected business não seguem um padrão. Relações horizontais se entrecruzam, tornando di-fícil aferir o valor gerado em cada etapa do processo produtivo. A rigor, como produtores, consumidores e fornecedores interagem durante este processo, é a própria divisão do processo produtivo em etapas que fica difícil definir. Além disso, como a rede de valor é aberta e está sujeita a constantes modificações, os procedimentos adotados para aferir o valor gerado em cada etapa precisariam estar sendo revistos e renovados, o que implicaria altos custos administrativos e de conformidade (compliance costs).

Os vários aspectos que caracterizam as relações entre novas tecnologias, nova economia e novas organizações se combinam para tornar mais difíceis, comparadas com as relações já existentes de comercio e a expansão do comércio eletrônico, a fragmentação e internacionalização da cadeia de fornecedores, a desintermediação dos negócios e a pulverização do valor agregado.

Nesse contexto, as considerações anteriores recomendam cautela na elaboração de propostas para a reforma do regime tributário brasileiro. As atenções iniciais deveriam estar voltadas para a correção das conhecidas deformações existentes sem criar, todavia, situações que dificultem promover posteriormente os aperfeiçoamentos necessários para adaptá-lo ao novo mundo que vem se conformando com o avanço da economia digital.

Em conformidade e confiante na evolução do mercado, e de suas novas maneiras de negociação, Mello et al. (2019) afirmam ser bem complexa a tarefa de definir a natureza jurídica do criptoativo, mas, ressalta também, que não poderia ser classificado juridicamente como moeda e, de maneira geral, não apresentaria a natureza jurídica de “direitos”.

Neste ângulo, Duran et al. (2019) entende que os criptoativos não são moedas, pois não possuem o atributo jurídico de poder liberatório, com vistas desobrigar o devedor. Todavia, por meio da dação em pagamento, previsto no Código Civil, credores de obrigação jurídica poderiam aceitar outros bens como forma de pagamento, isto é, poderia aceitar os criptoativos para extinção da obrigação.

Por outro lado, Tamer (2019), ao fazer uma leitura das criptomoedas com base na teoria de Karl Marx disposta na obra “O Capital”, conclui que estas são capazes de agregar a dupla de função pelas quais Marx identifica o ouro como dinheiro, quais sejam: a de mercadoria e a função de medida universal de valor, e, portanto, podem ser consideradas como mercadoria-equivalente específica, registrando a proposta de configurar na fórmula mercadoria-criptomoeda- mercadoria.

Mas, no ano de 2018, a Ordem dos Advogados do Paraná criou um grupo de discussão acerca das “criptomoedas e direito”, e após discussões concluíram que juridicamente o bitcoin não é moeda, embora economicamente possa ser considerado. (Kroska e Rodrigues, 2018).

Contudo, em 2019, o Banco Central do Brasil seguiu as recomendações do Fundo Monetário Internacional – FMI e classificou a compra e venda de criptoativos como ativos não-financeiro produzidos e a mineração como processo produtivo, os inserindo na conta de bens do balanço de pagamentos (GUSSON, 2019).

Acrescenta-se ao debate o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, exposto no art. 5º, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.888, de 2019, que define o criptoativo como:

representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (RFB, 2019, p. 14).

Boff e Ferreira (2020) afirmam que, em que pese ser mais comum a tentativa de regularização por meio do regramento já existente e aplicados ao sistema financeiro, isto pode levar a diversos problemas no que tange à classificação, vez que os criptoativos têm

características como do dinheiro, de ativo financeiro, como ações ou ouro, e de moeda virtual. Dos fatos analisados, percebe-se que o enquadramento jurídico acerca dos criptoativos ainda é incipiente, se para uns podem ser classificados como moedas, outros os identificam como valores mobiliários ou ativos financeiros. A bem da verdade, a compreensão deve ser feita de modo a considerar a capacidade e a contribuição que essa tecnologia pode oferecer, sem, contudo, dispensar a segurança jurídica em detrimento ao desenvolvimento tecnológico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a legislação brasileira necessita romper as barreiras e aprofundar os estudos acerca do fenômeno dos criptoativos, a fim de superar os desafios impostos aos controles monetários, propor um marco regulatório e deslindar a virtuosa possibilidade de coexistência com a moeda estatal.

5.1 DA DISCUSSÃO ACERCA DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

O reconhecimento da natureza jurídica dos criptoativos serve para identificar o fato gerador tributário, ou seja, o motivo que dá origem à existência e obrigatoriedade de um determinado tributo, nos termos do art. 114, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, “Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.(BRASIL, 1966)

Diante do imposto sobre a renda, o art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR está relacionado à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, quer dizer, variação patrimonial positiva em um determinado período.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.(BRASIL, 1966)

Neste raciocínio, insta trazer à baila os arts. 1º e 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece a tributação pelo imposto de renda dos rendimentos e ganhos de

capital, a serem realizados mensalmente à medida que forem percebidos (BRASIL, 1988).

Dispõe, ainda, que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto e que a apuração do ganho de capital abrangerá todo e qualquer tipo de alienação, na forma do art. 3º §3º. Além disto, o §4º, art. 3º estabelece que para a incidência do imposto basta ter o contribuinte auferido o benefício, in verbis

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (BRASIL, 1988).

À luz deste arcabouço jurídico, considerando que a RFB orienta que os criptoativos poderiam ser equiparados a um ativo financeiro, suas operações sujeitam-se à tributação de imposto sobre a renda a título de ganho de capital porventura auferido, além disso devem ser declarados na Ficha Bens e Direitos como “outros bens” (SRFB, 2020).

Neste esteio, os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), serão tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação (SRFB, 2020). Além disto, por meio da Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019, fora estabelecido obrigação acessória às exchanges de criptoativos domiciliadas no Brasil, no que tange à obrigatoriedade de prestarem informações detalhadas relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da RFB para fins tributários (RFB, 2019).

Desta forma, às regras estabelecidas na referida Instrução também são aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas, residente ou domiciliada no Brasil, quando negociarem criptoativos em exchange domiciliada no exterior ou não forem realizadas em exchange, cujo valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que tange às exchanges estrangeiras, o fisco, em consonância com o § único do art. 199, CTN, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos (ÁVILA, 2019).

Com isso, a RFB, alinhada ao princípio da transparência tributária, buscou verificar a conformidade tributária dos criptoativos, bem como mitigar o risco de prática criminosa. Entretanto, não se pode olvidar que, na verdade, fora realizada uma interpretação tributária para adaptar ao fenômeno dos criptoativos frente à lacuna de marco regulatório. Aliás, a

tributação a título de ganho de capital pode se tornar obstáculo econômico à capacidade dos criptoativos de se tornarem mecanismos tradicionais de pagamento.

Carlos Yuri Araújo de Moraes e João Batista Brandão Neto (51), destacam sobre os demais impostos que poderão incidir sobre os criptoativos, e manifestam a seguinte posição:

- a. a produção de criptomoedas não está sujeita ao IPI, porque não há previsão legal nesse sentido e porque, mesmo se houvesse, a incidência seria inconstitucional, na medida em que elas não resultam de processo industrial, mas “... de operações matemáticas geradas em computadores...”;
- b. a circulação de criptomoedas não está sujeita ao IOF-câmbio, haja vista que elas não constituem moeda nacional nem estrangeira, “... afinal, não é aceita pelo ordenamento jurídico de nenhum país como moeda...”;
- c. a circulação de criptomoedas poderia estar sujeita ao IOF sobre títulos e valores mobiliários, “... no caso de determinado valor em criptomoedas estar representado em algum título mobiliário...”;
- d. a circulação de criptomoedas pode estar sujeita à incidência de ICMS, haja vista que a definição de mercadoria como bem corpóreo “... demonstra-se ultrapassada...”, fato que conduz “... a uma ampliação semântica do termo...”, sendo certo que “... aquele que compra criptomoedas de terceiro está adquirindo uma mercadoria para si”;
- e. quando, porém, dadas em pagamento ou permutadas por mercadoria, a cessão das criptomoedas não daria ensejo a ICMS, devendo-se tributar apenas a circulação da mercadoria, na medida em que, neste caso, a criptomoeda não consistiria em mercadoria, mas em simples meio de pagamento;
- f. quando dadas em retribuição a prestação de serviço, tais operações devem ser tributadas em conformidade com as regras ordinárias do ISS, devendo o fisco tomar “... por base de cálculo o valor em reais a que equivale o montante das criptomoedas recebidas”;
- g. a circulação de criptomoedas a título gratuito autoriza a tributação pelo ITCMD;
- h. a circulação transfronteiriça de criptomoedas pode ensejar a tributação pelos impostos de importação e exportação, caracterizando-se o fato quando de sua transferência “... para servidor ou banco de dados nacional...” ou “... de servidor ou banco de dados nacional para internacional...”, conforme o caso;
- i. no caso das pessoas físicas, sua alienação, seja em troca de dinheiro, seja em troca de bem mais valioso do que o custo de aquisição, é tributável

segundo as regras do ganho de capital; no caso das pessoas jurídicas, sua tributação deve dar-se de acordo com o regime aplicável (lucro real, presumido ou arbitrado).

Kevin Augusto de Souza Pereira (53), opina que a aquisição de mercadorias com bitcoins configura permuta, e pode dar ensejo à incidência do ICMS. Já a alienação de bitcoins em troca de dinheiro não deve dar ensejo a ICMS, não em razão do caráter imaterial desses bens, mas sim na medida em que, para ele, está superado o conceito de “mercadoria” como bem corpóreo, em virtude de que a troca é feita entre particulares, sem caráter mercantil. E isso, diz, independentemente de se tratar de compra e venda direta entre particulares ou de compra e venda realizada por meio de “corretora”, tendo em vista que esta atua apenas como intermediária da negociação, ao fornecer uma plataforma para os particulares transacionarem.

Já ao tratar do IOF, é possível que se tributem as operações com criptomoedas mediante equiparação às moedas estrangeiras, seguindo as regras do IOF-câmbio, desde que mediante a edição de lei que preveja essa hipótese específica de tributação, o que ainda não é o caso, já que não existe legislação vigente capaz de discriminar tal incidência.

Ademais, destaca Paulo Henrique Freitas e Talita Ritz Santana (56), para além de alertar para a tributação pelo imposto de renda, chamam a atenção para o fato de que outras operações, tais como doações das criptomoedas, estas que estariam sujeitas ao ITCMD e/ou intermediações de compra e venda tributáveis pelo ISS poderiam dar ensejo à incidência dos tributos, sendo, porém, necessária uma análise em cada caso concreto.

À vista disto, MUNIZ (2018) alerta para as negociações que não envolvem a liquidação dos criptoativos em moeda fiduciária, ou seja, apenas permuta de ativos. Neste caso, eventual tributação seria realizada em ofensa ao princípio da realização, vez que ganhos virtuais não se traduzem em renda tributável. De mais a mais, considera que a tributação na forma de ganho de capital pode inviabilizar a potencialidade dos criptoativos de servir como meio dinâmico de pagamento e não somente instrumento de investimento.

Outrossim, no tocante às penalidades dispostas na IN nº 1888/2019, nas palavras de ÁVILA (2019), violam os princípios da legalidade tributária e da proporcionalidade na medida em que, nos termos do art. 97, CTN, somente a lei poderia estabelecer “a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”, além disto, inexistente relação entre o montante de penalidade aplicada com a infração praticada.

Em outros aspectos, ainda restam questões a ser enfrentadas no que tange à tributação, frente às inúmeras finalidades econômicas da utilização dos criptoativos, como, por exemplo, o recebimento de bitcoins pelos mineradores devido à prática da atividade de mineração das criptomoedas.

Neste caso, Neves e Cíceri (2018) entendem que não há existência de fato jurídico tributário sujeito à incidência de Imposto de Renda quando da mineração, vez que não há criptoativo em momento anterior ao processo da mineração, tampouco cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, frente à inexistência da característica essencial à incidência, qual seja, a obrigação prévia entre o prestador e tomador do serviço.

Além disto, o sistema descentralizado dos criptoativos dificultaria eventual determinação do sujeito ativo responsável pelo recebimento do tributo, uma vez que os indivíduos que participam do processo de mineração podem estar em municípios, estados e até países distintos.

Posto isto, e com base no princípio da universalidade tributária, é inegável que as operações com criptoativos devem sujeitar-se à tributação, ao passo em que se reafirma a necessidade de edição de normas que adequem o regime tributário à essência dos criptoativos, considerando todas as suas peculiaridades, sob pena de desvirtuar os conceitos centrais desse ativo, resultando em distorções econômicas, insegurança jurídica e enfraquecimento do desenvolvimento desta tecnologia no Brasil, em linha oposta ao movimento mundial.

5.2 DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL - PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO

O legislador pátrio determinou, segundo a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que para criação de normas tributárias é necessário que haja lei regulamentadora. Nesse sentido, há cinco projetos de lei em andamento, quais sejam: Projeto de Lei nº 2.303, de 2015 e o Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, ambos da Câmara dos Deputados, e Projeto de Lei nº 3.825 e 3.949, ambos de 2019, e o PL nº 4207 de 2020, todos do Senado Federal.

O PL nº 2303, de 2015, visa à inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas nas definição de “arranjos de pagamento”, subordinando-as ao Banco Central do Brasil. A definição se traz presente na Lei nº 12.865, de 2013, em seu artigo 6º

Arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca a ele associada. O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento. (BRASIL, 2013)

Assim, caso caracterizadas como instituições prestadoras de serviços de pagamento, estariam sujeitas ao pagamento de tributos como Imposto de Renda (IR), de acordo com o Decreto nº 9.580, de 2018, Imposto sobre serviços de qualquer natureza de acordo (ISSQN), com a legislação municipal correspondente e com a Lei Complementar Nº 116 de 31 de julho de 2003, se assemelhada essa instituição de arranjos de pagamento com administradoras de crédito e débito o tributo será recolhido de acordo com o domicílio tributário do tomador.

O projeto traz ainda uma série de análises acerca da capacidade fiscalizatória e regulatória dos ativos, citando a possibilidade de utilização destes em atividades como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. No momento encontrase aguardando parecer do relator, Deputado Expedito Netto (PSD/RO), na Comissão Especial destinada ao projeto.

O Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, do mesmo autor, Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), é tratado pelo mesmo como um aprimoramento do projeto anterior, havendo até mesmo o Requerimento nº 1746/2019, pelo Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), solicitando apensamento ao projeto anterior e tramitação conjunta, todavia, não houve parecer da MESA da Câmara dos Deputados até o presente momento.

Este novo projeto trata elementos da tecnologia Blockchain, subdivide os criptoativos em Criptomoedas e Tokens Virtuais, e altera a legislação pertinente ao combate nas relações comerciais, visando ao combate às pirâmides financeiras, lavagem de dinheiro, corrupção e financiamento ao terrorismo.

A primeira categoria trata das criptomoedas utilizadas inicialmente como formas de pagamento ou transferência de ativo, como Bitcoin, Ripple, Litecoin, Ethereum, dentre outras. As empresas, ou Exchanges, estariam sujeitas ao proposto inicialmente com o projeto de lei 2.303/2015, e enquadrariam como Arranjos de Pagamento, submetendo-se a Lei nº 12.865 de 2013.

A segunda categoria é diferenciada pela destinação e forma de utilização da tecnologia, definindo-as como Tokens Virtuais que conferem ao seu usuário acesso ao

sistema de registro que originou o determinado token, em uma determinada plataforma, portanto, não podendo caracteriza-las ao disposto no conceito de valor mobiliário definido no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nesse caso, a Exchange sujeitar-se-á à tributação do Imposto sobre Serviço (ISS), seguindo o disposto da legislação municipal, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e as contribuições de seguridade social.

Por último, cabe tratar das unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país.

Nesse caso, aplica-se a tributação dos mesmos impostos aplicáveis à categoria acima. Além disso, a ambas categorias aplicam-se as tributações pertencentes às relações de trabalho, bem como as relativas as atividades secundárias e particularizadas de cada empresa.

Já no Senado Federal, tanto o Projeto de Lei nº 3.825/2019, de autoria do Senador Flávio Arns (REDE/PR), quanto o Projeto de Lei nº 3.949/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), tratam da regulamentação do mercado de criptoativos ou criptomoedas, definindo conceitos, diretrizes, como a determinação que o Banco Central do Brasil seja o órgão supervisor, fiscalizador e licenciador do mercado no país.

Dispõe, ainda, sobre medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas, e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos. O Projeto de Lei nº 3.825/2019 traz ainda, em seu artigo 9º, inciso II, a determinação que a Exchange deve

“Manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;”.(BRASIL,2019)

Ora, os legisladores determinam que haja lastro financeiro às operações financeiras virtuais, como forma de proteção ao investidor, citando como justificativa as sabidas operações policiais acerca de fraudes financeiras e atividades ilícitas.

Ainda no Legislativo Federal, há o Projeto de Lei nº 4207, de 2020, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), o qual dispõe sobre a intermediação, custódia,

distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão dos ativos financeiros, dissertando sobre crimes relacionados ao uso fraudulento dos ativos virtuais, prevendo ainda aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”. A senadora prevê, ainda, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), com a finalidade de auxiliar as instituições financeiras a executar políticas de avaliação de risco de crédito e de prevenção à lavagem de dinheiro.

Por fim, há, no âmbito estadual, o Projeto de Lei nº 834, de 2019, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa a alteração da Lei nº 10.705, de 2000, e acrescenta a sujeição dos criptoativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), seja por sucessão legítima ou testamentária, seja por doação.

Quanto aos títulos do IOF, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários, (seu impacto seria possível caso o valor criptomoeda fosse representado em qualquer título aceito pela Comissão de Valores Mobiliários (doravante, CVM) e pela BMF e BOVESPA, como no caso obrigado, pois é interessante que, no caso de futuro surgimento de tal título, então não haveria obstáculo à cobrança desse imposto.

Visto que, as criptomoedas são consideradas como Bens, então, cabe também analisar sobre a possibilidade de incidência do Imposto ICMS. Conforme Moraes e Neto (2014), o ICMS iria incidir no valor em que eles equivalem e o valor excedente iria ser considerado como doação, por isso, não tributável por esse imposto.

6 DA INSEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRIBUINTES

Acompanhar os avanços tecnológicos faz-se necessário, já que é crescente e rápido desenvolvimento tecnológico que tem invadido todos os setores da sociedade, sendo então necessário analisar o seu impacto também sob a ótica do Direito, como dito; visto que os aplicativos tecnológicos têm atraído grande parcela da população, principalmente a classe jovem.

Giddens (2002, p. 23), refere-se essa reflexão sobre influência na prática, afirmando que “[...] O impacto desse avanço se efetiva como processo social atingindo todas as instituições, invadindo a vida do homem no interior de sua casa, na rua onde mora, nas salas de aulas com os alunos e no sistema financeiro” (GIDDENS, 2002, p. 23)

E ainda, que

“[...] a sociedade atual, vivencia uma realidade, onde as crianças nascem

e crescem em contato com as tecnologias que estão ao seu alcance” e que essas novas tecnologias dão acesso, não somente a conhecimentos transmitidos por palavras, como também por sons, imagens, vídeos, bem como as moedas digitais.” (GIDDENS, 2002, p. 23)

Ulrich (2014, p. 30), ressalta sobre todo o processo de globalização, em específico, a globalização da informação, onde a praticidade nos acompanha, como por exemplo, em questão de segundos, pagar um boleto pela internet, algo tão atual como cursar uma faculdade de direito a distância, proposta advinda da crise pandêmica em todo globo, pôde ser resolvida pela internet, que mesmo que dificultoso todos tem acesso, podendo ser observado como um processo modernístico; já, permite maior conexão em várias regiões do mundo com ideias diferentes.

Assim, o Direito e a Economia não se confundem, mas se interagem em primordial relação tecnológica, são sistemas que fazem parte dos demais sistemas, cada um com sua especificidade no atingimento dos objetivos sociais e, como observa Petter (2008, p. 75) o Direito, como elemento regulador, não se pode abster da cognição do elemento econômico, devendo, ao contrário, absorver e captar seu conteúdo para buscar a sua regulação e finalidade.

Ulrich (2014, p. 33) destaca que

que a evolução tecnológica, como já dito, tem-se tornado presente na vida das pessoas, além de ser um incentivo para ações diárias, todavia, para a área do Direito, trouxe desafios, que não eram presentes no âmbito jurídico. Em um mundo cada vez mais marcado pela presença das tecnologias digitais, faz-se necessário que as pessoas também se adaptem a essa nova realidade. Em decorrência disso, em especial sobre a forma de comunicação em tempo real, as relações humanas buscaram maior agilidade e dinamismo, mas, com isso, houve a criminalidade, que também se beneficiou das vantagens tecnológicas. (ULRICH, 2014, p. 33)

Prevista na Constituição Federal, a igualdade de direitos e justiça, e acesso aos mesmo, originando de seus direitos e deveres fundamentais, mas, contudo nem todos os cidadãos não só do Brasil, mas também de todos os outros países do mundo, não tem acesso à essas modernizações, já que a discrepância social é tanta, por isso o Direito deve minimizar a ocorrência desse problema. Em complemento as informações, segundo Pierre Lévy (1993):

A preservação e a realização dos fundamentos elencados no primeiro artigo da Constituição Federal, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o do pluralismo político, devem passar pela necessidade de conviver com a tecnologia em estado cada vez mais avançado; como percebe nas votações desenvolvidas com o emprego de urnas eletrônicas (LÉVY, 1993, p. 7).

A descoberta da moeda representa, esse avanço notável na História da humanidade, pois como padrão de valor potencializa o entesouramento, a divisibilidade e a facilidade de transporte. Sua origem foi no Século VII, antes de Cristo, as primeiras moedas parecidas com o formato que hoje têm, isto é, pequenas peças de metal com peso e valor definidos, e com impressão de cunho oficial. Assim, o dinheiro, inclusive as moedas digitais, pode ser classificado como peça-chave nas relações sociais e no desenvolvimento da sociedade, um mundo com vários paradigmas. Nesse cenário, surgem as moedas digitais, que, de alguma forma, provocam uma revolução nas ciências do Direito, da Economia e da Sociologia.

Costa (2016, p. 118) demonstra seu entendimento dizendo que

as moedas digitais fazem parte principal da recente transformação social, bem como econômica, contudo, deve atentar-se ao fato de ser uma moeda de livre produção, sem nenhum regulamento ou norma Estatal, tanto as plataformas de negociação como a própria moeda podem, sim, ser objetos das atividades criminosas, como, por exemplo, golpes. (COSTA, 2016, p. 118)

Já Faria (2001, p. 19) fala sobre as dificuldades encontradas diante dessa modernidade,

as novas modernizações é a exposição de muitas informações através da internet, que possibilita a pessoas de má fé propiciarem momentos em que possam utilizar informação pessoal, até mesmo relacionada a contas bancárias, ao dinheiro e até na família pela forma exacerbada do descontrole do uso com essas tecnologias. Contudo, os famosos cibercriminosos, são experts em evolução digital e trazem aos consumidores e vendedores digitais uma desconfiança. (FARIA, 2001, p. 19)

Assim, nota-se que a moeda digital não é considerada oficialmente uma moeda de curso forçado pelos Estados soberanos, contudo, tem servido no mercado como meio de transações comerciais, fazendo, inclusive, surgir empresas que prestam os serviços de compra e venda dessas moedas, tornando-se organismos empresariais semelhantes a instituições financeiras, que fazem das moedas digitais um meio legal de objeto transacional de várias espécies de negócios, como já foi dito anteriormente, desta forma faz-se necessário a segurança e regulação das mesmas.

Mas destaca-se a morosidade legislativa que, apesar da quantidade grande de dispositivos, não está no mesmo passo da evolução tecnológica. Infere-se analisar como o Estado vai atuar como agente regulador frente às novas tecnologias, levando em conta que

o modelo atual brasileiro é construído sob conceitos tradicionais e com diversas limitações e carece de maior e melhor segurança jurídica.

Sobre o tema, Borges (1997, p. 25) refere-se,

que o próprio ordenamento constitucional atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Desde o preâmbulo institui um Estado Democrático, com objetivo de dar garantia, assegurar, proteger os direitos fundamentais e sociais, entre os quais, a segurança, o bem-estar, a justiça e a igualdade e todos com status de valores supremos da sociedade.

Ávila (2014, p. 48) divide o mesmo raciocínio, salienta que

a expressão segurança é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, de que são exemplo a legalidade, a irretroatividade e anterioridade e, no Direito Tributário, em virtude desses elementos, bem como em razão das numerosas regras de competência, o ideal de segurança jurídica fica ainda mais acentuado e, nessa linha, destaca “[...] que no Direito Tributário a segurança é fortalecida em ponto máximo”. (ÁVILA, 2014, p. 48)

Tendo como base o entendimento anterior sobre as moedas digitais, infere-se a necessidade de regulamentação, a fim de proporcionar maior efetividade no seu uso, pois a falta de regulação de qualquer instrumento inserido no âmbito social, jurídico e, sobretudo, econômico, pode gerar conflitos de grandes proporções, provocando desequilíbrio nos diversos sistemas existentes que regulam a vida em sociedade.

Devendo ser observado também que, devido ao avanço tecnológico sem parâmetro legal, irá proporcionar a quebra dos princípios da ordem econômica constantes da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pois a inclusão da moeda digital na sociedade traz significativas mudanças em todos os sistemas, afeta a área econômica, jurídica, política e social, portanto, para sua aceitação e adequação social, deve estar em harmonia com os preceitos constitucionais. O ordenamento pátrio pode ser considerado como vago no que se refere à definição de moedas digitais, todavia, é presente na Lei n.º 12.865/2013, em seu art. 6º, VI, a normatização sobre a moeda eletrônica, que é também regulada pela Resolução n.º 4.282 do Conselho Monetário Nacional e pelas circulares 3.680, 3.681, 3.682 e 3.683 do Banco Central do Brasil.

Tal resistência é descrita por Tapscott e Tapscott (2017, p. 345),

pelo fato de as moedas digitais desafiarem o papel dos bancos centrais em uma Economia, pode-se dizer que é natural ter uma oposição a essa nova tecnologia, contudo, não é de surpreender que os Bancos Centrais têm pensado à frente, ao compreenderem a importância da tecnologia em

suas respectivas economias. (TAPSCOTT E TAPSCOTT, 2017, p. 345),

Já que a existência e movimentação das criptomoedas independe da intermediação e do gerenciamento por parte de instituições financeiras regulares, adotado o critério de descentralizada e totalmente independente, e a considerar o avanço desse novo sistema, os bancos deverão adequar-se e oferecer condições mais atrativas para a captura da clientela, pois o que surge é a quebra do monopólio estatal de emissão de moedas.

O Banco Central do Brasil, em nota oficial, pelo Comunicado n.º 25.306/2014, esclarece sobre os riscos da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas, fazendo também a distinção dessas com as “moedas eletrônicas” reguladas pela Lei n.º 12.865/2013. Alerta ainda o Banco Central do Brasil, no Comunicado n.º 25.306/2014, que tais moedas têm ganhado destaque internacional, contudo, até a momento, sem nenhuma conclusão sobre o assunto. Porém destaca, que tais moedas não têm garantia de autoridade monetária e que são emitidas por outras entidades sem qualquer vínculo de responsabilidade do Banco Central do Brasil nem de qualquer entidade monetária de qualquer país, se mostrando desfavorável ao crescimento e regulação.

No entendimento de Derzi (2009, p. 247),

a ausência ou pouca intensidade dos ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito instalam incerteza, a descrença, a indecisão no meio social, fazendo com que se coloquem em dúvida até mesmo princípios tradicionais, como a segurança jurídica, a igualdade e a legalidade. (DERZI, 2009, p. 247)

A segurança jurídica está entrelaçada à liberdade dos indivíduos, principalmente quando é dito sobre algo mais recente, como as moedas digitais; bem como o envolvimento das relações jurídicas e financeiras das pessoas em um ambiente virtual, e que não possui regras fixas e determinadas por uma Instituição financeira de alto renome, e neste caso não governamental. Mas, a questão é, por que então os contribuintes devem prestar contas ao fisco?

Não há dúvidas quanto à complexidade e à velocidade das mudanças o que provoca uma revolução nos sistemas sociais, deságua no Direito que, por consequência, traz efeitos no direito tributário, civil, empresarial, administrativa, presente ininterruptamente na vida das pessoas o que leva à insegurança jurídica das novas tecnologias.

A respeito da tributação e sobre as moedas digitais, até o presente momento, vive-

se em um cenário de clara ausência de regulamentação em âmbito nacional. Nesse sentido, releva destacar também, a necessidade de regulamentação sob a perspectiva de todos os Entes. Assim, o que se espera é que esse novo modelo de moedas digitais passe a ser considerado como hipótese de incidência dos tributos, que enseja, de tal modo, fatos jurídicos tributários e surja, então, a relação jurídica entre fisco e contribuinte e, conseqüentemente, a arrecadação aos cofres públicos, devendo tudo ser feito com clareza e regulamentação.

Mesmo que ainda parece algo retrografo, não há um tratamento padrão capaz de definir o criptoativo. Não raros são os momentos em que a característica *sui generis*, ou seja, algo sem semelhança com nenhuma outra moeda, como é designada para qualificar o bitcoin, por exemplo. Entendemos que o enquadramento na categoria *sui generis* se revela como a tentativa mais fácil de evitar o enfrentamento da problemática.

Afinal, é de suma importância a clareza na distinção da natureza jurídica entre os criptoativos e a moeda de curso legal, pois, no que tange ao direito tributário, a definição da natureza dos criptoativos possui desdobramentos importantes no âmbito jurídico-tributário. Nota-se, portanto, ao longo dessa pesquisa, uma variedade de termos relacionados ao conceito do criptoativo; há quem o defina como ativo financeiro; há quem encare o bitcoin como um bem, aproximando-se, assim, tal definição ao conceito de propriedade, e ainda há a relação mais usual: como moeda.

Como se vê, a normatização jurídica – lei stricto sensu – é bastante tímida e incipiente. No que tange especificamente às bitcoins, há apenas orientações, comunicados e instruções normativas emitidas pelo Banco Central do Brasil, pela Receita Federal do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cunha Júnior (2014, p. 954) sugere que, “o tributo nasce da obrigação e/ou vínculo jurídico de cunho econômico existente entre a pessoa física ou jurídica e o Estado, sendo constituído de prestação em dinheiro, com disposição em lei, em decorrência de fato lícito nela descrito sobre hipótese fática de incidência.”

Destacado pelo Código Tributário Nacional, o art. 4º, prevê que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador. Porém, acrescenta-se a base de cálculo a este raciocínio, com supedâneo nos arts. 145, § 2º e 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988, que demonstram a importância da base de cálculo, e logo, da tipologia tributária como critério constitucional para determinação da natureza do tributo. Assim, com as cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, caberá indicar também qual será a materialidade da

hipótese de incidência, que pode ou não ter relação com atividade estatal, razão pela qual apresentam-se como tributos vinculados ou não.

A grande maioria dos ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasileiro, rejeita a possibilidade de tratar a bitcoin como “moeda”, rejeitando, também, a sua equiparação ao e-money. Isso porque apenas o Estado detém competência para emitir moeda, bem como somente as moedas emitidas pelo Estado têm curso forçado. Nesse contexto, as criptomoedas careceriam de características normalmente atribuídas pelos ordenamentos jurídicos à moeda, como a supervisão central e a possibilidade de serem retiradas de circulação, além da idoneidade para pagamento das obrigações dos cidadãos perante o Estado.

Por outro lado, ainda que haja consenso quanto à possibilidade de as criptomoedas servirem como meio de troca (*medium of exchange*), é controversa a possibilidade de servirem de “unidade de conta” (*unit of account*), porquanto é necessário convertê-las em moeda nacional para verificar o quanto efetivamente valem. Portanto, rejeita-se a sua natureza jurídica de “moeda”, bem como a possibilidade de ser tomada como dinheiro (*divisa*), o que impediria, do mesmo modo, a sua equiparação a moeda estrangeira. Ainda, rejeita-se a possibilidade de tratar-se de valor mobiliário (*security*), uma vez que as criptomoedas não são “emitidas por nenhuma pessoa ou companhia, mas por meio de um software de código-fonte aberto que remunera computadores [...] em razão de contribuírem com poder computacional para dar suporte e segurança à rede.

7 AS CRIPTOMOEDAS NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS

Não obstante à análise das mudanças que ocorrem no mundo dos negócios, e os impactos dessas mudanças nos processos de geração de valor abordados nas seções anteriores, trabalhos produzidos no âmbito das organizações internacionais, que analisam as consequências das mudanças estruturais na economia para a tributação têm privilegiado a busca de medidas para enquadrar a nova economia em um figurino tributário desenhado para a economia industrial do século XX, isto é, ajustar um novo corpo a um figurino desenhado para um corpo totalmente diferente.

De acordo com Bernades e Silva(2020), tratados internacionais têm sido assinados desde meados do século XIX com o objetivo de evitar a dupla tributação, que ocorre quando dois Estados manifestam a pretensão de tributar a mesma renda, auferida

pelo mesmo contribuinte, durante o mesmo período de tempo. A dupla tributação é aceita pela generalidade dos autores como sendo prejudicial à troca internacional de bens, serviços, capitais e tecnologia e, portanto, um obstáculo ao desenvolvimento das relações econômicas entre os países. Para que a presente reflexão não se apresente de forma meramente descritiva, é necessário verificar os entendimentos ao redor do mundo, destacando países mais desenvolvidos no que tange sobre o aspecto das criptomoedas.

Borges (1992) ressalta que a dupla tributação ocorre quando da reunião dos seguintes fatores

- a) pluralidade de soberanias fiscais: colisão de soberanias fiscais.
- b) identidade do sujeito passivo: elemento necessário para a configuração da dupla tributação jurídica – duas sob duas soberanias tributárias.
- c) identidade do elemento material do fato gerador: elemento imprescindível à dupla tributação, refere-se aos elementos objetivos sobre os quais o tributo incide.
- d) identidade do imposto: a distinção de ordenamentos jurídicos dificulta estabelecer o que seriam tais impostos idênticos. Mesmo com esse fato, procurase uma relação de analogia ou semelhança entre os tributos cobrados.
- e) identidade do período: a incidência da norma tributária deve ocorrer sobre fatos geradores incorridos no mesmo período. (BORGES, 1992, p.79)

Nos Estados Unidos da América, de acordo com o Serviço Internacional de Receita da Organização (IRS), semelhante ao volume de negócios dos rendimentos federais do Brasil, descrito na opinião de 2014-21222 em 25 de março de 2014, com o Instoll para descrever os efeitos das transações em moedas virtuais, que foram demarcadas como aquelas que propõem substituir uma moeda nacional.

De acordo com o IRS, as moedas virtuais têm natureza patrimonial (tradução da expressão para fins fiscais federais, moeda virtual é tratada como patrimônio). Em consequência, o titular de uma moeda virtual terá de reportar mais-valias ou menos-valias para efeitos do cálculo do imposto sobre o rendimento, sempre que houver alienação do bem. Ainda de acordo com o Aviso 212014, as disposições legais relativas à tributação da taxa de câmbio não se alteram, pois as moedas virtuais representam o ativo e não as moedas estrangeiras.

Mas, as regras são bastantes claras, sempre que forem recebidas moedas virtuais como pagamento pela venda de bens ou prestação de serviços, o valor do criptoativo recebido em contraprestação, deve ser convertido em dólar para compor a receita de vendas da empresa.

Por fim, segundo IRS a troca entre moedas virtuais e qualquer outro bem, bem ou mercadoria deve gerar ganho ou perda tributável, portanto, a compra de qualquer bem,

produto ou serviço em Criptomoeda representa uma troca. bens, porque são tratados como bens e não como moeda. A troca de bens, por sua vez, gera tributação com imposto de renda sobre a diferença entre o valor da moeda virtual na data de sua aquisição e o valor de mercado do bem ou serviço recebido em troca.

Morin 2013, reflete que a escolha pelo conceito de propriedade faz sentido dentro do contexto norte-americano, já que as moedas virtuais funcionam de fato como versões digitais de barras de ouro ou como verdadeiras ações e títulos, a depender do caso. Contudo, ao falar de tecnologia, não só os americanos com os japoneses estão cada vez mais atuais e modernos.

O Japão foi o primeiro país do mundo a aprovar uma lei rígida de moeda virtual. Publicada em 1º de abril de 2017, a Lei da Moeda Virtual introduziu diversas regras relativas à regulamentação desse setor. O conceito adotado por lei para moedas virtuais foi Valores semelhantes a ativos, ou valores semelhantes a ativos em uma tradução livre. Desde julho de 2017, após reformas na legislação tributária, o Japão passou a isentar do imposto de consumo as operações de corretores de moeda virtual. Os ganhos de capital de moedas virtuais ocorrem regularmente.

A Alemanha, é considerado um dos países com maior eficiência tributária para detentores de moedas virtuais. A diferença mais notável na maneira como a Alemanha vê as moedas virtuais está na caracterização dessas moedas como dinheiro privado, afastando-se do conceito mais ativo.

Esta diretiva teria sido dada, de acordo com o site Nomoretax, em conexão com a decisão do Tribunal de Justiça Europeu. De acordo com a Coindesk 32, o Ministério das Finanças alemão emitiu uma diretiva que não corrigirá o ganho obtido na compra de bens ou serviços para os quais o pagamento é feito em Bitcoin. Essa posição contraria a adotada pelos Estados Unidos, que previa a tributação dos ganhos de capital quando a moeda virtual era utilizada como meio de troca.. O modelo alemão permite o uso de moedas virtuais de forma lícita por pessoas comuns nas atividades do dia a dia.

A diferença se encontra nos dois países, nos Estados Unidos, devido à necessidade de declarar e calcular a mais-valia cada vez que um usuário compra, por exemplo, uma xícara de café paga em Bitcoin. Segundo Coindesk, “o documento divulgado pelo Ministério da Fazenda afirmava ainda que não havia tributação sobre os blocos recebidos pelos garimpeiros. Além disso, quando os operadores de câmbio de moeda virtual operam em seu próprio nome, não haverá tributação, embora o negócio de corretagem de criptomoeda criado para estes seja regularmente tributado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório, que o uso das criptomoedas, em especial o Bitcon, vem gerando divergências jurídicas no âmbito do direito tributário, além de uma enorme preocupação no que se refere a crimes financeiros por ausência de regulamentação legal. Sendo assim, as criptomoedas precisam ser definidas e regulamentadas de forma efetiva, com o intuito de promover a geração de liquidez econômica e segurança jurídica para àqueles que as usam.

Entretanto, a utilização da tecnologia envolvendo as criptomoedas e a falta de normas regulatórias sobre ela, faz com que a cobrança do tributo dependa mais da correta prestação de informações no âmbito dos deveres instrumentais em comparação com outras formas usuais de operações com ativos financeiros.

Dessa maneira, é possível afirmar que a tributação de operações com criptomoedas é necessita de regulamentação específica. Para assim, propiciar o balanceamento do potencial das criptomoedas no desenvolvimento para haver o equilíbrio em legislar e valorizar a praticidade da inovação tecnológica.

A necessidade de igualdade de tributação entre os contribuintes tem sido observada e a Lei deve ser acompanhada de avanços tecnológicos. Mesmo que sua cobrança aconteça através da Declaração no Imposto de Renda é importante economicamente a criação de leis direcionadas para percepção dos impostos devidos pelas criptomoedas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto; PORTO, LAÍS K. **Tributos sem Futuro. Conjuntura Econômica (RIO DE JANEIRO)**, v. 72, p. 32-35, 2018.

ÁVILA, Márcio. **Os criptoativos e o compliance tributário**. JOTA. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-criptoativos-e-o-compliance-tributario-21082019>. Acesso em: 10 out. 2021.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOFF, S. O. E Ferreira, N. A. **Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, 2016, 16, p. 499-523. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465417300156>. Acesso em: 28 out 2020.

BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. **Criptomoedas e o planejamento tributário**. Rev. de Direito Tributário e Financeiro | e-ISSN: 2526-0138 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 23-43 | Jan/Jun. 2020

BORGES, Antônio de Moura. **Convenções Sobre Dupla Tributação Internacional**. Teresina: EDUFPI; [São Paulo]: IBDT, 1992.

BRASIL. **Lei ordinária nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm . Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988 – BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Emenda na Comissão n. 2/2019 na Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei ordinária nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Nº 1.888, De 3 De Maio De 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Receita Federal Do Brasil. **Perguntas e Respostas IRPF 2016**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe**

sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BAROSSA-FILHO, Milton e SZTANJ, Rachel. **Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual.** Revista Justitia. São Paulo, v. 70 (204), p. 251-268, jan./dez. 2013.

BRANCHER, Paulo M. **As criptomoedas e os motivos para uma imediata e mínima regulação.** Revista Fórum de Direito na Economia Digital. Belo Horizonte, v. 01, p. 247-266, jul./dez. 2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.** Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. de 2021.

BORGES, José Souto Maior. **O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo.** RDDT Editora, n 22. São Paulo, 1997.

CAMPOS, Emília Magueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 20-21.

CAVALCANTE, Francisco; MISUMI, Jorge Yoshio; RUDGE, Luiz Fernando. **Mercado de Capitais: o que é, como funciona.** 7ª ed. rev. e atual. 8ª tiragem, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

COSTA, Bob Vieira da. **Redes de intolerância: Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa.** 2016. Elaborado por Comunica que muda by nova/sb. Disponível em: <<https://www.comunicaquemuda.com.br/redes-da-intolerancia/>>. Acesso em: 18 set. 2018a.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

CVM. **Criptoativos - Série Alertas.** 2018. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em 23 de out de 2021.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no direito tributário.** São Paulo: Editora Noeses, 2009.

DE LUCENA, Antônio Unias; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum.** 2016. Disponível em: <https://www.sps.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/>

artigos/lucena_he nriques.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

DURAN, Camila Villard; STEINBERG, Daniel Fideles; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. **Criptoativos no Brasil: o que são e como regular? Recomendações aos Projetos de lei 2060/2019 e 2303/2015**. Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 1-15, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Volume 4**. 7. ed. JusPodivm.

GUSSON, Cassio. **Banco Central do Brasil reconhece Bitcoin e criptomoedas como bens e inclui criptoativos em seu balanço**. 2019. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/central-bank-of-brazil-officially-recognizes-bitcoin-and-cryptocurrencies-as-a-means-of-payment>. Acesso em: 09 out. 2021.

GIDDENS, Anthony. 2002. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Estudos de Sociologia. Rev. do Progr de Pós-Gradua..I" em Sociologia da UFPE. v. 9. n. 2. p. 119-122

HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do Dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011.

Kroska, Caroline Renata; RODRIGUES, Alexandre Correa. Bitcoin: a maior bolha financeira do século? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-Pr**, Paraná, v. 3, n. 3, p. 164-194, dez. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/>. Acesso em: 15 set. 2021.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência. O futuro do pensamento na era da informática**. 1. ed. Rio de Janeiro : Editora 34, 1993.

MARCACINI, Augusto. **Blockchain e Bitcoin – Parte IX: Obrigações em Bitcoin e sua exequibilidade**. Cryptoid, 2018. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/banco-denoticias/blockchain-e-bitcoin-parte-ix-obrigacoes-em-bitcoin-e-sua-exequibilidade/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MELLO, José Luiz Homem de; GUAZZELLI, Tatiana Mello; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi; GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **Desafios regulatórios em torno da emissão e negociação de criptoativos e o sandbox como uma possível solução**. Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e O Insper, São Paulo, p. 1-20, 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/noticias/2019_08_21-3.html. Acesso em: 11 out. 2020.

MEIRELES, Edilton; SILVEIRA, Everton Caldas; FILHO, Ruy Nestor Bastos Mello. **A natureza jurídica do bitcoin no sistema legal brasileiro**. Revistas dos tribunais. São Paulo, v.1004, p. 147-167, jun. 2019.

MORAIS, Carlos Yury A; NETO, João Batista B. **Tributação das operações com criptomoedas**. Revista Arquivo Jurídico, Teresina-Pi, v.1, p.41-60, dez.2014

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MUNIZ, Eduardo. **Tributação dos criptoativos deve considerar as particularidades do setor**. Consultor Jurídico. On-Line,2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/muniz-tributacao-criptoativos-considerar-particularidades>. Acesso em: 09 out. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. 2008. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

NETO, Alexandre Assaf. **Mercado Financeiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Barbara das; CÍCERI, Pedro Bitor Botan. A Tributação dos Criptoativos No Brasil: Desafios das Tecnologias Disruptivas e o Tratamento Tributário Brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-Pr**, Paraná, v. 3, n. 3, p. 125-163, dez. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/>. Acesso em: 15 set. 2021

OECD. **The Sharing and Gig Economy: Effective Taxation of Platform Sellers: Forum on Tax Administration, OECD Publishing**. Paris. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/574b61f8-en>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PINHEIRO, Juliano Lima. **Mercado de Capitais**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAULANI, Leda Maria; BRAGA, Márcio Bobik. **A Nova Contabilidade Social: Uma Introdução à Macroeconomia**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art.170 da Constituição Federal**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

REZENDE, Fernando. **Evolução da Estrutura Tributária: Experiências Recentes e Tendências Futuras**. Planejamento e Políticas Públicas, IPEA, nº 13. jun/1996.

ROTHBARD, Murray n. **O que o governo fez com nosso dinheiro?** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2013.

SANTANA, Hadassah. L.; AFONSO, José. R. **Tributação 4.0**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9788584936274. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936274/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SOUSA, Ana Katrine De Moraes. **O desafio da tributação das criptomoedas sob a**

ótica do imposto de renda. Fortaleza, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55198/1/2020_tcc_akmsousa.pdf. Acesso em 22 de ago. De 2021.

SRFB. **Perguntas & Respostas 2020.** RFB. Brasília, p. 186 e 248. fev. 2020. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

SWAN, Melanie. **Blockchain: Blueprint for a New Economy.** 1 ed. Sebastopol: O’Rilley Media Inc., 2015. E-book. Disponível em: <http://book.itop.ru/depository/Blockchain/Blockchain-by-melanie-swan.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

TAMER, Maurício Antonio. **Criptomoedas como Mercadoria- Equivalente Específica: uma breve leitura do fenômeno a partir da obra “O Capital”, de Karl Marx.** Revista da Pgbc – Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 12, n. 2, p. 110-121, mar. 2019. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/961>. Acesso em: 09 out. 2021.

TAPSCOOT, D., TAPSCOOT, A. **Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo.** – São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

WESSELS, Walter J. **Economia.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

